

PARA: SGE

MEMO/CVM/SIN/GIR/Nº 11 /2014

DE: SIN

Data: 31/1/2014

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC/2013)

Processo CVM RJ-2014-126

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto pela gestora High Seas Mira Capital Administradora de Carteiras de Recursos e Consultoria LTDA contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não entrega, até 31/5/2013, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução (fl. 4). A citada multa, no valor de R\$ 1.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 10 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

Em seu recurso (fls. 1/4), o interessado argumentou que, *“por um motivo de incompatibilidade de sistemas nas versões do navegador da rede mundial de dados, essa autarquia não recebeu as informações eletrônicas”*. Assim, alega que *“para a surpresa da empresa e do gestor, recebemos comunicado da CVM de que não havíamos cumprido o prazo”*, após o que novo envio, agora bem sucedido, teria sido realizado.

Ainda, o requerente encaminha uma impressão da página do sítio eletrônico da CVM às fls. 2/3, para demonstrar que, ao tentar enviar o seu recurso eletronicamente os sistemas da CVM também apresentaram problemas, razão pela qual veio protocolar o recurso *“por via física”*, e pondera que tamanho erro pode ter sido o mesmo ocorrido quando das tentativas de envio do ICAC.

Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração, cujo prazo expirou em 31/5/2013.

Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade de entrega desse documento, foi inserido alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores (fl. 6), para lembrar os administradores de carteira quanto ao cumprimento dessa obrigação.

Sem prejuízo do exposto, preventivamente remetemos mensagens de alerta em 21/5/2013, que foram direcionadas aos endereços eletrônicos de todos os devedores desse informe.

Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 7/6/2013 notificação específica ao endereço eletrônico bruno@miracapital.com.br (fl. 5), constante à época nos cadastros do participante (fl. 10), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

Quanto às alegações do recorrente, é verdade que, por vezes, recursos com a alegação de dificuldades no uso dos sistemas da CVM são acatados e levam ao cancelamento de aplicação da multa.

De qualquer forma, causou certa perplexidade o argumento específico constante neste recurso de que o recorrente teria entendido por feito o envio do documento, mas que nossos sistemas não o teriam registrado em razão de *“incompatibilidade de sistemas nas versões do navegador”*. Assim, encaminhamos o processo à Superintendência de Informática da CVM para que se manifestasse sobre a possibilidade concreta de erro dessa natureza ter ocorrido (fls. 16).

Em resposta, fomos informados que *“Uma incompatibilidade do nosso CVMWEB com versões de navegador poderia trazer um comportamento anormal em termos de formatação dos campos, não funcionamento de algumas funcionalidades”*, mas que *“não acredito ser possível que esta diferença de versões permita que um participante de mercado leve a crer ter encaminhado o documento, quando o fato realmente não ocorreu”*.

Ainda, é importante notar que a área de informática da CVM ainda acessou de ofício a funcionalidade de envio do documento ICAC, e, como conclusão dos testes efetuados, não foram percebidas "*grandes diferenças de comportamento entre os três principais navegadores do mercado: Google Chrome, Mozilla Firefox e Internet Explorer*".

Assim, pelo parecer técnico da área de informática contido às fls. 17, e levando em consideração que o envio do documento gera um protocolo de confirmação como evidência de envio que não foi apresentado no recurso, temos por conclusão que não merecem prosperar as alegações do recorrente.

Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é incontestado o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 9), o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 foi realizado somente em 20/6/2013.

Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais